



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.325, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Revoga o inciso III do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8501/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso III do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou o art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando-lhe um inciso III, com a seguinte redação:

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

.....
III - os empregados em regime de teletrabalho.

Esse dispositivo excluiu o teletrabalho do Capítulo II do Título II do diploma consolidado, que trata da duração do trabalho. De modo objetivo, os empregadores de teletrabalhadores ficam dispensados do dever de vigilância e controle da jornada de trabalho do empregado.

Na prática, a licença dada permite que os trabalhadores possam trabalhar um número de horas excessivo, sem controle efetivo e sem possibilidade de descanso ou compensação.

Por outro lado, o art. 6º da CLT assim dispõe:

Art.6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Assim, embora o ordenamento trabalhista garanta não haver distinção entre o trabalho presencial e o trabalho remoto, o acréscimo feito ao art. 62 implica grave tratamento desigual.

O controle de jornada é essencial para garantia dos direitos do empregado. A prestação de serviços na modalidade teletrabalho não é

necessariamente incompatível com essa modalidade de controle, pois as ferramentas de controle de ponto são universais e, em sua maioria, já são utilizadas de forma online. Além disso, os sistemas de “log in” e “log off”, as chamadas telefônicas, as correspondências via e-mail e aplicativos de mensagem instantânea são sabidamente meios de controle e vigilância.

Além de prejudicial ao empregado, a prestação ilimitada de horas-extras causa também prejuízos à sociedade, pois atua em desfavor da abertura de novas vagas no mercado de trabalho.

Com a disseminação do trabalho remoto, especialmente a partir da pandemia causada pela Covid-19, entendemos ser importante corrigir essa grave inconsistência no ordenamento jurídico em vigor. Em razão disso, propomos o Projeto de Lei em epígrafe revogando o inciso III acrescentado ao art. 62 da CLT e pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011](#))

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.551, de 15/12/2011](#))

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945](#))

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994](#))

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994*)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994*)

III - os empregados em regime de teletrabalho. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.966, de 27/12/1994*)

Art. 63. Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO